

Deliberação nº 06/81 – 2ª Câmara
Aprovada em 10.03.81 – Processo nº 649/80

EMENTA:

1. A disposição legal aplicável às obras estrangeiras publicadas em países que participem de convenções ratificadas pelo Brasil é o § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.988/73.
2. O artigo 89 da Lei nº 5.988/73 é aplicável às obras estrangeiras protegidas pelas convenções que prescrevem a adoção do tratamento nacional.

I – Relatório

A 26 de setembro de 1980 ingressou a UBC com petição (fls. 1) protestando junto ao CNDA pelo atraso no ECAD da distribuição dos proventos devidos aos autores estrangeiros pela exibição cinematográfica, que se encontra em suspenso desde 1978. Ouvido, explanou o ECAD (fls. 4) que não conseguiu obter da EMBRAFILEME os dados relativos ao período em que vigorou o mandado de segurança contra a bobina controlada, que a distribuição percentual dependerá da aprovação do CNDA e que está “seguramente informado que tais direitos não são cobrados na maioria significativa dos países co-signatários dos diversos tratados”. Em consequência, consulta o ECAD sobre:

- a) – a conveniência de se fazer uma distribuição de direitos de filmes, com dados percentuais, já que não possui dados exatos per capita, desde julho de 1980;
- b) – como proceder com relação aos países que não mantêm igual tratamento sobre execução de obras musicais em filmes, atendendo ao fato de que está expressa a condição de reciprocidade no inciso III do artigo 48 da Lei nº 5.988, de 14.12.73;
- c) – ainda com relação ao item precedente, já que tal direito existe, dentro dos parâmetros brasileiros, se deverá ser enviado aos países onde não existe, ou recolhido ao Fundo de Direito Autoral, de acordo com a letra.

Eis o relatório.

II – Voto

Merce acolhimento a reclamação da UBC. A explicação do ECAD sobre a ausência de dados a partir de julho de 1980 não justifica a omissão para os anos de 1978, 1979 e o primeiro semestre de 1980, cujos elementos presumivelmente possuía, já que não invoca sua inexistência. É o eterno problema da desatenção aos direitos dos estrangeiros, que já foi constatado nesta Câmara, e objeto de proposta ao Egrégio Plenário para pronta solução.

No tocante às considerações sobre a aplicação das Convenções e do princípio da reciprocidade contido no art. 48, inciso III, da Lei nº 5.988/73, parecemos inoportunas — porquanto houveram de ser submetidas ao CNDA logo em 1978, e não agora, transcorridos mais de três anos — e impertinentes — porquanto o dispositivo acima se refere à queda no domínio público, enquanto os autores de países convencionais encontram amparo no § 1º do artigo 1º daquela Lei, que reza:

§ 1º — Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

Este é, aliás, o corolário lógico decorrente dos compromissos assumidos pelo Brasil, devendo o titular estrangeiro domiciliado no exterior receber, na defesa dos seus direitos, o tratamento especificamente previsto nos tratados internacionais celebrados com o Estado do qual seja súdito, ou no território do qual realize a primeira publicação da obra, ou, ainda, onde efetive a publicação simultânea.

Acresce que a característica fundamental das convenções sobre direitos autorais é a aplicação da "lex loci", ou seja, a equiparação do estrangeiro convencional ao autor nacional do território onde a proteção fôr solicitada.

Acresce, ainda, que não atinamos em que se estriba a curiosa afirmação do ECAD de que a "maioria significativa" dos Estados co-contratantes não respeita o direito de execução musical na exibição cinematográfica. Na relação de signatários da Convenção de Berna, que abarca 71 países, encontramos quase todos os que mantêm relações de natureza econômica, na área autoral, com o Brasil. E lembre-se que Berna estipula entre os direitos mínimos a serem outorgados aos autores de obras literárias e artísticas, a execução das obras reproduzidas em películas cinematográficas (art. 14) do Ato de Paris de 1971). Caso algum dos membros da União de Berna descumpra esta obrigação convencional em sua legislação, deve a denúncia ser, de imediato, elevada ao Ministério das Relações Exteriores, objetivando a formulação de um protesto diplomático, junto àOMPI, contra o Estado inadimplente. Se é, também, verdade que os Estados Unidos da América do Norte, importante mercado musical, e outros poucos países de nosso interesse, se mantêm fora da órbita de Berna, não é menos verdade que as regras lá vigentes protegem satisfatoriamente a execução pública, em seus aspectos econômicos, e, ademais, estão aqueles países vinculados ao Brasil pela Convenção de Buenos Aires, de 1910, cujo artigo 6º reza:

“Os autores ou seus representantes legais, nacionais ou estrangeiros domiciliados, gozarão nos países signatários dos direitos que as leis desses países concederem, sem que tais direitos possam exceder o termo de proteção no país de origem”.

e pela Convenção Universal, revista em Paris, em 1971, cujo artigo II.1 prescreve:

“As obras publicadas dos nacionais de qualquer dos Estados Contratantes, assim como as obras publicadas pela primeira vez no território, do referido Estado, gozam, em qualquer dos outros Estados Contratantes, da proteção que este último Estado concede às obras de seus nacionais, publicadas pela primeira vez no seu próprio território, assim como da proteção especialmente concedida pela presente Convenção”.

Em conclusão, não sobram dúvidas sobre a aplicação da lei nacional também às obras norte-americanas e outras, protegidas pelas citadas convenções, inclusive o art. 89 da lei nacional.

Respondendo à consulta do ECAD, opino pois:

- a) – quanto ao item “a”, que proceda à urgente repartição dos direitos e, no tocante ao período com carência de dados, que adote a fórmula percentual que propôs;
- b) – quanto a item “b”, que a disposição legal aplicável aos países ratificantes das Convenções de Berna, Genebra, Buenos Aires e Washington, é o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 5.988/73, e que esses instrumentos internacionais determinam a adoção das normas constantes da legislação nacional às obras por eles amparadas;
- c) – quanto ao item “c”, que o ECAD deverá distribuir e entregar todo o produto da arrecadação da execução pública pela exibição cinematográfica às associações mandatárias das sociedades estrangeiras que representam os titulares das obras utilizadas.

Henry Jessen
Conselheiro

III – Decisão da Câmara :

O Conselheiro Presidente da Câmara acompanhou o voto do Relator sugerindo que o processo seja encaminhado à Presidência para apuração da denúncia do ECAD relativa ao não cumprimento por parte de vários países da Convenção de Berna.

O Conselheiro José Pereira acompanhou o voto do Relator com a mesma observação do Presidente, no sentido de que a questão da reciprocidade de tratamento dos países convencionais estejam sendo devidamente observadas através das respectivas legislações que a determine.

O Conselheiro Relator endossou as propostas dos Conselheiros.

Milton Sebastião Barbosa

Conselheiro

José Pereira

Conselheiro

Brasília-DF, em 10 de março de 1981

Ribeirão Preto - São Paulo - 1981

Brasília - Distrito Federal - 1981

Brasília - Distrito Federal - 1981

Brasília - Distrito Federal - 1981

Hélio Jansen

Conselheiro

III - Documento da Comissão:

O Conselho Consultivo da Comunicação Social do Brasil votou o voto de Relator seguinte:

O Conselho Consultivo da Comunicação Social do Brasil votou o voto de Relator seguinte: